

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	--	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 132/2025.

Interessado: João Batista Torres.

Assunto: *"Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá providências."*

"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **João Batista Torres**, que Institui, no Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 13 de julho, e dá providências."

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 22/05/25

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3 1

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora CAMILA ARAÚJO, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que “ A implementação deste projeto de lei tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial do Município de Natal, a Semana Municipal de Combate ao Uso de Deepfakes para Criação e Disseminação de Pornografia infantil, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 13 de julho, data na qual, no ano de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O intuito é promover debates e conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos do uso de deepfakes para crimes contra crianças e adolescentes, além de capacitar profissionais e estudantes para a identificação, prevenção e combate a essas práticas ilícitas.

O projeto justifica-se pela crescente incidência de crimes cibernéticos envolvendo deepfakes de pornografia infantil, que têm afetado significativamente crianças e adolescentes. Consoante dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, indicam que, no primeiro semestre de 2022, foram registradas mais de 78 mil denúncias de crimes sexuais contra menores em ambientes virtuais, representando um aumento de 97,6% em relação a

2020. Além disso, pesquisa recente publicada no jornal G12, revelou que 16% das crianças e adolescentes brasileiros já receberam conteúdo sexual não solicitado pela internet, o que torna essencial a adoção de medidas preventivas desde a infância, fundamentadas na cooperação e na articulação entre as autoridades e os membros da comunidade escolar.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com o disposto na Lei no 8.069/1990 (ECA), em seu artigo 5º, nenhuma criança ou adolescente poderá ser alvo de qualquer forma de negligência, incluindo exploração e violência. In verbis:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, diante das evidências apresentadas, é urgente a implementação de ações que promovam a atenuação do uso de deepfakes para fins criminosos, protegendo a integridade de crianças e adolescentes, sobretudo pelo que dispõe a Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III. Vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Dessa forma, considerando a relevância do tema e a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, e por não implicar em despesas extraordinárias para o Poder Executivo Municipal, solicita-se a tramitação da proposição em questão, com sua devida votação e aprovação nesta Casa Legislativa.". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 5º, §1º, I; 7º, I, art. 153 assegura-se ao Município de Natal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes diante de ameaças digitais, como o uso de deepfakes. A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais, promovendo segurança, inclusão e dignidade, em favor do bem-estar coletivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Art. 153 A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito

aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania. [...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos humanos, assegurando que as ações públicas reflitam os valores éticos da sociedade atual, em conformidade com os princípios constitucionais e com o compromisso de construir uma cidade mais justa, igualitária e inclusiva;

- **Inovação legislativa e protagonismo municipal** O projeto coloca o município de Natal como referência nacional ao legislar sobre um tema emergente como os deepfakes, promovendo inovação legislativa e contribuindo com políticas públicas voltadas à proteção digital de crianças e adolescentes.
- **Lacuna normativa sobre crimes digitais** embora existam leis que tratem de crimes sexuais e proteção da infância, ainda há vácuo legal específico sobre o uso de inteligência artificial para práticas ilícitas. A semana de combate ajuda a preencher essa lacuna com ações educativas e de conscientização.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

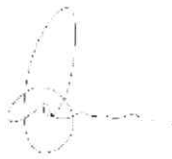
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de abril de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.